

# 1 Introdução

Regulamentando as expressões de religiosidades em contextos específicos, ou mesmo produzindo releituras de manifestações religiosas no decurso do tempo histórico, o direito, desde a colonização está na zona de contato<sup>1</sup> entre as religiões e as (in)tolerâncias religiosas e muitas vezes as utilizam como fontes para a criação de suas normas e decisões judiciais.

Por outro lado, sabemos que também as religiões utilizam o direito, sobretudo quando as próprias religiões procuraram se apropriar do direito enquanto aparato de intenso alcance social, difusor de representações e imaginários coletivos.

Nesse cenário o direito tem assumido alguns importantes papéis. Tem sido em alguns momentos um promotor ou questionador das doutrinas e práticas religiosas; tem causado polêmicas por servir de base para o crescimento no mercado religioso e/ou político de algumas denominações religiosas; tem polemizado também por entrar em conflito com os dogmas religiosos.

Assim sendo, diante da abrangente possibilidade de abordagens e (re)leituras acerca desta temática, esta pesquisa busca dialogar e problematizar as relações entre religiões e (in)tolerâncias religiosas no direito através da análise da

---

<sup>1</sup> Para Boaventura de Sousa Santos (2003, p.43), as zonas de contato são campos sociais em que diferentes mundos da vida normativos se encontram e defrontam. Para o autor é nesses espaços que diferentes culturas jurídicas se defrontam de modos altamente assimétricos, quer dizer, em embates que mobilizam trocas de poder muito desiguais. As zonas de contato são, portanto, zonas em que ideias, saberes, formas de poder, universos simbólicos e agências normativas e rivais se encontram em condições desiguais e mutuamente se repelem, rejeitam, assimilam, imitam e subvertem, de modo a dar origem a constelações político-jurídicas de natureza híbrida em que é possível detectar o rasto da desigualdade das trocas. Os híbridos jurídicos são fenômenos político-jurídicos onde se misturam entidades heterogêneas que funcionam por desintegração das formas e por recolha dos fragmentos, de modo a dar origem a novas constelações de significado político e jurídico. Em resultado das interações que ocorrem na zona de contato, tanto a natureza dos diferentes poderes envolvidos como as diferenças de poder existentes entre eles são afetadas. A compreensão deste conceito é fundamental para esta pesquisa, uma vez que os afroreligiosos no nosso país são um dos principais exemplos atuais de grupos sociais que se envolvem têm se envolvido em conflitos assimétricos com culturas nacionais dominantes.

sua atuação ao longo da história e na atualidade no âmbito do direito à liberdade religiosa dos cultos de matriz africana no Brasil.

Partimos da percepção de que o Brasil sempre foi considerado um país de fácil convivência entre os diferentes, inclusive no campo das religiões. Entretanto, nos últimos anos, porém, à medida em que a sociedade se torna cada vez mais plural em termos religiosos, paradoxalmente temos assistido a manifestações públicas de intolerância religiosa. Tais manifestações se dão em um contexto político novo de investimento de setores religiosos conservadores na sociedade e no Estado, seja disputando lugares de poder no Executivo, seja conquistando espaços cada vez maiores no Parlamento, ocupando funções no Judiciário, ou ainda, ampliando as possibilidades de incidência social pelo uso do aparato estatal em prol de seus objetivos.

A ampliação do poder político desses grupos expressa-se, entre outros, nas tentativas de reverter avanços em relação a direitos nos campos da sexualidade e da reprodução, afetando diretamente a população homossexual e de mulheres, da educação e da igualdade, atingindo grupos raciais e religiosos historicamente vulnerabilizados, como são as religiões de origem africana e seus adeptos, que serão o objeto desta investigação.

Desse modo, emerge a necessidade de, para compreensão desse quadro problemático, emprendermos a discussão de questões que dizem respeito às articulações entre liberdade religiosa, democracia e a efetivação dos direitos de cidadania em um Estado constitucionalmente laico.

Sobre este aspecto, vemos que as relações entre direito e religiões podem ser compreendidas a partir de dois modelos: primeiro o da laicidade, e segundo, o da liberdade religiosa.

Nesse contexto e diante destes dois modelos, o direito se tornou uma importante arena de disputa entre os diferentes atores sociais, resultando em tensões que evidenciam diferentes visões de mundo, na qual estão mobilizadas as agendas dos Movimentos Sociais e Políticos e dos grupos religiosos, e que são levadas, por exemplo, diante dos tribunais brasileiros, legítimos interpretadores das normas e responsáveis pelo apaziguamento dos conflitos sociais.

Desde o célebre “caso Mãe Gilda<sup>2</sup>”, ocorrido em 1999, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça e resultou na primeira condenação nacional por dano moral decorrente de intolerância religiosa institucional e no estabelecimento, através da Lei federal nº 11.635 de 2007, do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado no dia 21 de janeiro, até os casos de cobrança de impostos dos templos religiosos afro-brasileiros ou contra yalorixás e babalorixás por má prestação de serviço; as ações que equiparam templos afro-religiosos a estabelecimentos comerciais, que criminalizam afro-religiosos por cárcere privado ou de lesão corporal durante cerimônias de iniciação, que fecham templos afro-brasileiros sob a alegação de perturbação do sossego, poluição sonora, poluição ambiental e maus-tratos a animais; entre outros, o que percebemos atualmente é que os tribunais têm se constituído num dos principais

---

<sup>2</sup> Assim ficou popularmente conhecida a ação de intolerância religiosa praticada pela Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd, contra a Yalorixá Gildásia dos Santos e Santos – a Mãe Gilda. A Iurd publicou uma fotografia da Yalorixá no jornal Folha Universal, em outubro de 1999, associada a uma reportagem sobre charlatanismo, sob o título: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A matéria afirmava estar crescendo no País um “mercado de enganação”. Nesta reportagem, a foto da Mãe Gilda, aparece com uma tarja preta nos olhos. A Folha Universal tinha na época uma tiragem de 1.372.000 unidades, ampla e gratuitamente distribuídas. A comunidade local tomou conhecimento da reportagem e, por uma falta de compreensão do que estava acontecendo, até integrantes de sua própria comunidade interpretaram que a Mãe Gilda havia se convertido e estava pregando contra sua religião, pois sua foto estava naquele veículo. Em consequência disso, a Yalorixá caiu no descrédito perante os seus fiéis e muitos deles se afastaram do seu Terreiro. Além disso, dada à grande exposição e fragilidade, adeptos de outras religiões sentiram-se no direito de atacar diretamente a Casa da Mãe Gilda, agredindo-a e ao seu marido, verbal e fisicamente, dentro das dependências do Terreiro, até quebrando objetos sagrados lá dispostos. Diante destes fatos, com a saúde fragilizada, Mãe Gilda não suportou, teve um infarte e veio a falecer no dia 21 de janeiro de 2000. Logo após à morte da Mãe Gilda, seus filhos moveram uma ação contra a Iurd, por danos morais e uso indevido da imagem. Cinco anos depois do início do processo, em 2004, a Iurd foi condenada em primeira instância, ficando estabelecido o ganho de causa da ação de Mãe Gilda. A sentença, favorável à ação indenizatória, condenou a Iurd e a sua gráfica a publicar a sentença na capa e encarte do Jornal Universal por duas tiragens consecutivas; condenou a Iurd e a sua gráfica a indenizar a família em R\$ 1.372.000 (fazendo a equivalência de R\$ 1,00 para cada exemplar da Folha Universal distribuído); sugeriu que o Ministério Público abrisse processo criminal contra a IURD. Após apelação na segunda instância, em 6 de julho de 2004, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou e condenou, por unanimidade, a Igreja Universal do Reino de Deus por danos morais e uso indevido da imagem da Yalorixá Mãe Gilda, apenas reduzindo o valor da indenização para R\$ 960.000,00. Insatisfeita com o resultado, a Iurd recorreu da decisão, apelando para Superior Tribunal de Justiça - STJ em Brasília, bem como ao Supremo Tribunal Federal - STF. No dia 16 de setembro de 2008, o Superior Tribunal de Justiça confirmou, também por unanimidade, a condenação da Igreja Universal do Reino de Deus, em que esta ficava obrigada a publicar retratação no jornal Folha Universal e a pagar indenização, reduzida de R\$ 1,4 milhão, conforme decisão da 1ª instância, para R\$ 145.250,00.

espaços de discussão sobre os direitos relativos a essa parcela da população, historicamente discriminada por sua crença religiosa.

Assim, vemos emergir um novo fenômeno a ser estudado: a judicialização da religiosidade afro-brasileira. Ela surge marcada pelas manifestações dos tribunais sobre a amplitude e a caracterização do direito ao livre culto e crença nas religiões de matriz africana e do direito à preservação da cultura afro-brasileira, especialmente quando estes estão em colisão com direitos tais como a proteção à criança e ao adolescente, à fauna e à flora, à vida e à integridade física, à saúde e ao sossego.

Por isso nossa proposta é analisar as relações entre as religiões e o direito buscando investigar se estas relações interferem na construção ou desconstrução da tolerância e intolerância religiosa e na possibilidade ou impedimento de novos desenhos tanto da atuação do sistema jurídico e judicial nacional como das relações de tolerância/intolerância religiosa.

O tema desta investigação é diversidades e intolerâncias religiosas no Brasil, dada à urgência em se aprofundar os estudos sobre a crescente pluralização das adesões religiosas e as possibilidades e obstáculos à livre manifestação destas adesões no Brasil contemporâneo. O foco neste trabalho é direcionado para as chamadas religiões de matriz africana, e assim a investigação abordará a recorrência de demandas advindas desta parcela da sociedade que questionam o diálogo entre ciência (direito) e religião para a construção identitária das Religiões Afrobrasileiras<sup>3</sup>. Ressaltamos que a pesquisa não tem como objeto o estudo das religiões afro-brasileiras, apesar de destinarmos parte da nossa reflexão para essa questão, mas sim, abrir um espaço de interlocução entre o direito e religiosos afro-sergipanos e afro-brasileiros sobre as suas necessidades recíprocas e papéis na construção de um estado laico e com liberdade religiosa plena.

Assim, pretendemos apresentar e aprofundar temas associados aos mecanismos de convergência e de divergência e/ou violência que atingem adeptos

---

<sup>3</sup> Sobre a garantia dos chamados direitos étnicos ou direitos de comunidades tradicionais, são inúmeros os dispositivos constitucionais, legais nacionais e internacionais e, sobretudo, as políticas públicas criadas nos últimos anos para a proteção dos direitos desses grupos. Desde a Constituição Federal, passando pela Lei Caó (Lei 7.716 de 1989), pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre comunidades tradicionais, até o surgimento da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a instituição de políticas públicas para comunidades tradicionais, farto é o conjunto de medidas legislativas e executivas criadas para a proteção desses grupos, mas, da mesma forma, grande é a dificuldade de sua implementação no Brasil. Esta discussão será retomada no Capítulo 3.

dessas denominações religiosas. As reflexões também incidirão sobre as relações dessas religiões com marcadores sociais da diferença, especialmente raça e etnia, com outras dimensões da esfera pública, nomeadamente a política e a judicial, e sobre os desafios que estes temas impõem à produção teórica e metodológica dos estudos sobre religiões e religiosidades, principalmente dentro da ciência do direito.

Para alcançarmos os objetivos propostos, nesse trabalho utilizaremos a metodologia do estudo de caso único incorporado<sup>4</sup>, focado no caso revelador da proibição de funcionamento do Templo Espírita Umbandista São Bartolomeu, no Estado de Sergipe, referente ao Processo Judicial n.º 201188701190, que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora de Socorro, Estado de Sergipe, e do Inquérito Civil Público contra o Abassá Ogum Megê, da cidade de Aracaju.

Tais processos foram instaurados em 2011 para apurar supostas infrações de perturbação do sossego alheio, perpetrada por Silvania das Virgens dos Santos, Sacerdotisa do Templo em comento, situado no conjunto habitacional Marcos Freire I, Município sergipano de Nossa Senhora do Socorro, na Grande Aracaju, e por Joselino de Oliveira Conceição, babalorixá do terreiro de candomblé Abaçá Ogum Megê, em Aracaju.

Esses processos são emblemáticos porque revela a primeira vez que o Poder Judiciário sergipano e o Ministério Público de Sergipe determinaram a proibição de funcionamento de Templos afro-sergipanos. Além disso, com o estudo desse caso poderemos encontrar subsídios para compreendermos as religiões de matriz

---

<sup>4</sup> O conceito de estudo de caso utilizado nesta pesquisa é o de Robert Yin, um dos precursores neste tema dentro da metodologia científica. Segundo o autor encontra-se um fundamento lógico para um caso único em pelo menos três situações: a) quando ele representa o caso decisivo ao testar uma teoria bem-formulada; b) quando o caso é raro ou extremo; e c) quando o caso revelador e o pesquisador tem a oportunidade de observar e analisar um fenômeno previamente inacessível à investigação científica (YIN, 2001, p. 62-63). Para ele, o mesmo estudo de caso pode envolver apenas uma ou mais de uma unidade de análise. Essa última hipótese, chamada de projeto de estudo de caso incorporado, ocorre quando, dentro de um caso único, se dá atenção, também, a uma subunidade ou a várias subunidades. A outra possibilidade, denominada de projeto de estudo de caso holístico, ocorre quando o estudo de caso examina apenas a natureza global de um programa ou de uma organização (YIN, 2001, p. 64).

africana, o estilo de vida dos religiosos afrobrasileiros, seu comportamento em situações intolerância e, em particular, a maneira como analisam o problema do desrespeito à sua religiosidade e à sua cultura por parte da sociedade e das instituições públicas. Essa investigação proporcionará a construção de impressões sobre uma cultura definida historicamente como subalterna, apesar de presente em todos os Estados brasileiros e facilmente visualizada em qualquer cidade do nosso país, mas, cuja compreensão nunca foi muito clara e sempre esteve envolta em muito preconceito por parte das instituições governamentais e da sociedade.

Os dados da ação judicial serão coletados no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e nos arquivos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe.

Para ampliar e aprofundar esta investigação, aliaremos o estudo de caso com o levantamento<sup>5</sup> de dados tipo *survey* por meio de questionário estruturado, para identificar a percepção social dos afroreligiosos sergipanos sobre o sistema de justiça. O levantamento abrange 100 representantes de Templos afro-religiosos em Sergipe.

Os cuidados metodológicos tomados seguem as ideias de Yin sobre como conduzir um estudo de caso e proceder à preparação para a coleta de dados.

A preparação para realizar um estudo de caso envolve habilidades prévias do pesquisador, treinamento e preparação para o estudo de caso específico, desenvolvimento de um protocolo de estudo de caso e condução de um estudo de caso piloto. Em relação às habilidades prévias, muitas pessoas acreditam, equivocadamente, ser suficientemente capacitadas a realizar estudos de casos porque pensam que o método é fácil de ser aplicado. Na verdade, a pesquisa de estudo de caso caracteriza-se como um dos tipos mais árdus de pesquisa. Para ajudar a preparar o pesquisador a realizar um estudo de caso de alta qualidade, deve-se planejar sessões intensivas de treinamento, desenvolver e aprimorar protocolos de estudo de caso e conduzir um estudo piloto. Esses procedimentos são especificamente desejáveis se a pesquisa tiver como base um projeto de casos múltiplos ou envolver vários pesquisadores (ou ambas as coisas). (YIN, 2001, p. 79).

---

<sup>5</sup> Segundo Yin (2001, p. 28), podemos identificar algumas situações em que todas as estratégias de pesquisa podem ser relevantes (tais como pesquisa exploratória), e outras situações em que se pode considerar duas estratégias de forma igualmente atraente. Também podemos utilizar mais de uma estratégia em qualquer estudo dado (por exemplo, um levantamento em um estudo de caso ou um estudo de caso em um levantamento). Até esse ponto, as várias estratégias não são mutuamente exclusivas.

Na mesma linha, Mezzaroba e Monteiro (2006, p. 121 e 122) auxiliam a construção da metodologia desta pesquisa quando ressaltam que dentro da pesquisa qualitativa é no estudo de caso que o objeto de estudo sofre um recorte metodológico mais radical e onde o pesquisador pode desenvolver uma análise mais aprofundada, exaustiva e extensa. Os autores salientam, dentre os diversos tipos de estudo de caso, o estudo de processos judiciais e/ou administrativos, aquele em que se analisa um caso jurídico considerado relevante por suas características especiais ou pelas consequências que causou, e alertam que tal estudo não deve ser um mero relato processual, deve ser uma reflexão profunda sobre o objeto de pesquisa, com avaliação dos antecedentes e das consequências do caso, que contenha a análise das soluções possíveis, onde o referencial teórico e a revisão bibliográfica de todos os conceitos envolvidos estejam claros, e que seja capaz de demonstrar a importância do caso e da própria investigação. São todos esses cuidados metodológicos que norteiam a presente investigação.

Quanto ao referencial teórico foram utilizadas as contribuições de alguns dos principais e primeiros estudiosos sobre a religião e a cultura afro-brasileira em nosso país: Nina Rodrigues, Arthur Ramos, Manoel Querino, Édison Santos, Roger Bastide, entre outros.

Agregamos a esse primeiro marco teórico sobre cultos africanos no Brasil, as contribuições mais recentes de autores como Reginaldo Prandi, Antônio Flávio Pierucci, Luiz Mott, Júlio Braga, Sérgio Ferretti, Edmar Ferreira Santos. Do Estado de Sergipe foram privilegiados os importantes estudos de Beatriz Góis Dantas, Agamenon Magalhães Oliveira, Fernando Aguiar, Janaína Couvo Teixeira e Ana Cristina Mandarino.

Outras importantes fontes utilizadas nesta pesquisa vieram de autores que se debruçaram sobre o estudo da liberdade religiosa, do direito e da justiça. Destacamos neste grupo aqueles que refletiram especificamente sobre o tema em relação aos afroreligiosos: Hédio Silva Júnior, Mundicarmo Ferretti, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Yvonne Maggie e Vagner Gonçalves da Silva.

Desse modo, com base no referencial empírico e teórico aqui exposto nesse trabalho, passamos ao tratamento do tema.

No primeiro capítulo, inicialmente, procedemos à construção de um panorama conceitual sobre as religiões de origem africana, suas classificações,

aspectos etimológicos, peculiaridades históricas e geográficas. Logo em seguida, com o auxílio dos dados dos censos demográficos brasileiros e algumas pesquisas estatísticas de mapeamento das religiões no Brasil, estabelecemos um panorama geral do campo religioso nacional e no Estado de Sergipe, descolamos do quadro geral as especificidades estatísticas das religiões afro-brasileiras e discutimos os dados encontrados a partir da visão dos movimentos sociais de afroreligiosos e dos nossos referenciais teóricos. Para finalizar nos debruçamos sobre o estudo histórico e atual da amplitude da liberdade religiosa experimentada pelos cultos de origem africana, as perseguições, repressões e estratégias de luta contra a intolerância desses grupos religiosos etnicamente identificados. Assim, na primeira parte desta investigação organizamos informações sobre o que são e quais são as religiões de origem africana; sobre quantos são os religiosos e quais suas características no passado e no presente; e, sobre como no passado e no presente eles vivenciaram a sua religiosidade.

O segundo capítulo apresenta o panorama jurídico-legal nacional sobre liberdade religiosa. Os períodos históricos do Brasil são estudados enfocando como que em cada um deles o tema da liberdade religiosa era tratado pela sociedade e pelo direito. Analisamos as Constituições, as leis infraconstitucionais, normas internas administrativas, normas internacionais e decisões judiciais buscando encontrar o seu conteúdo de intolerância religiosa e de desconsideração, tanto na letra da lei quanto na sua história. Além disso, procuramos com este levantamento perquirir neste capítulo sobre como estas normas tratam o tema da liberdade religiosa pelo prisma racial. Assim, em cada norma, e na história por trás dela, eram procuradas as referências à temática racial ou a sua ausência, como elementos importantes para compreendermos o papel do sistema jurídico nesta seara.

Após analisarmos as religiões afro-brasileiras e sua história de repressão e resistência no Brasil, e depois de abordarmos o sistema jurídico nacional a partir do ângulo da liberdade religiosa de matriz étnico-racial, no terceiro capítulo, passamos a descrever as marcas da interação entre estes dois elementos: as religiões de origem africana e o sistema jurídico nacional. Tal aproximação é estudada inicialmente a partir de algumas das principais pesquisas realizadas no país que enfocaram o papel do pertencimento étnico-racial-religioso na elaboração de normas e decisões judiciais. Depois a partir do estudo de dois casos ocorridos

no Estado de Sergipe, em que dois templos de matriz africana foram proibidos de funcionar, e com o auxílio de um *survey* sobre as representações sociais dos afroreligiosos sergipanos, estas interações são investigadas localmente para apresentar possíveis caminhos para o entendimento de algumas questões sensíveis que envolvem a prestação de serviços pelos órgãos do sistema de justiça estadual e as demandas que envolvem religiosos de matriz africana em Sergipe.

Esse trabalho é o resultado de um processo de descobrimento gradual de algumas questões latentes na vida desse pesquisador. Inicialmente, da descoberta do seu pertencimento étnico-racial: conquistado a partir da sua inserção na faculdade de direito da Universidade Federal de Sergipe, ambiente elitizado e composto majoritariamente por brancos que permitiu ao investigador compreender a sua diferenciação dos demais tanto em termos sociais, econômicos como, especialmente, raciais, mas, também resultado de sua aproximação durante este período de formação acadêmica como os movimentos sociais, em especial o movimento negro, responsável pelo despertar de muitas das temáticas que permeiam esta pesquisa. Depois, da descoberta do seu pertencimento religioso: percebido a partir do momento em que a sua trajetória profissional enquanto advogado se deparou com indivíduos que individual e coletivamente lhe solicitavam, de uma forma claramente legitimadora, apoio na compreensão das diferenças que os colocavam em situação de vulnerabilidade e desprestígio diante do aparato legal e jurídico do Estado. Durante muito tempo, a ausência de percepção deste pertencimento religioso, não nominado no ambiente doméstico, somente praticado dentro do espaço familiar, compartilhado com poucos, talvez diante das formas de sociabilidade apreendidas pelos que transmitiram tal sentimento religioso a este pesquisador, nos fez ignorar a importância de se refletir seriamente sobre esta questão.

Desse modo, essa exposição final serve para localizar de onde parte a fala aqui exposta nesta investigação: de um pesquisador negro, tradicionalmente aderente à religiosidade de matriz africana - embora não pertencente a nenhuma forma institucionalizada de expressão desta religiosidade - e comprometido com a luta pela construção de um direito emancipatório.